FECAMRN
Federação das Câmaras Municipais do Estado do RN

DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Rio Grande do Norte, 23 de Novembro de 2016 Ano I | Nº 0009

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

DIRETORIA GERAL
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2016

OBJETO: Prestação de Serviço de Edição e impressão de 74 fotos 10x15 de eventos realizados nesta Casa Legislativa

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Acari/RN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Reconhecer a DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme processo licitatorio nº 036/2016, e autorizar a JOANILTON MEDEIROS GALVÃO, inscrita no CPF nº 503.692.024-49 destinado à prestação de serviço de edição e impressão de 74 fotos 10x15 de eventos realizados nesta Casa Legislativa, no valor de R$ 370,00 (Trezentos e Setenta Reais) conforme anexo I, com fundamento no Art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21/06/93, que define os limites das modalidades do processo e específica, facultando ao Agente Público dispensar o processo licitatório até o limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Acari/RN, em 21 de novembro de 2016.

LEONARDO FERREIRA DE AZEVÊDO

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Acari/RN

Publicado por:
JARYSSA BARBARA MARQUES DE AZEVEDO
Código Identificador: 4FA1E452

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES

PRESIDÊNCIA
PORTARIA 12/2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 39, IV, XIII e XXX, do Regimento Interno desta casa,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o servidor ERYCA THAYS RAMOS DA SILVA, inscrito no CPF nº 791.388.964-00, ocupante do Cargo de ASSESSOR ASSISTENTE DE GABINETE.

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua expedição, revogadas as disposições em contrário.

LEIA-SE. CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara de Alto de Rodrigues/RN, Estado do Rio Grande do Norte, em 31 de Outubro de 2016.

NIXON DA SILVA BARACHO

Presidente da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues

Publicado por:
TALITA FERNANDES DE SOUSA
Código Identificador: 5FCC62B9

PRESIDÊNCIA
TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL - CONTRATO 12

Contrato nº 12

(Dispensa de Licitação nº 12/2016)

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL

Termo de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços nº 12/2016, firmado entre CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES/RN, pessoa jurídica de DireitoPúblico, com sede na Rua José Ferreira das Neves, 98, centro, Alto do Rodrigues/RN, doravante designada CÂMARA MUNICIPAL, neste ato representado por seu Presidente, Vereador Nixon da Silva Baracho, no fim assinado, e a empresa ILARINDO RESTAURANTES LTDA, com sede na Av. Ângelo Varela, 647, Alto do Rodrigues/RN, inscrita no CNPJ 17.631.925/0001-33, doravante designada contratada conforme a seguir estipulado:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES/RN, Vereador Nixon da Silva Baracho, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o interesse público do contrato em epígrafe;

Considerando a atual situação financeira da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues/RN, em decorrência da crise econômica que assola o país;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de uma rescisão contratual.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica rescindido, a partir desta data, o contrato12/2016, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL e a empresa ILARINDO RESTAURANTES LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA

A presente rescisão se dá por ato unilateral da CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do art. 79, inciso I, da lei 8.666/93, tendo em vista o previsto no disposto no art. 78. Inciso XII, do mesmo diploma legal.

O presente termo vai lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Alto do Rodrigues/RN, 26 de Outubro de 2016.

Nixon da Silva Baracho

Presidente da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues/RN

Publicado por:
TALITA FERNANDES DE SOUSA
Código Identificador: 735D1B97

PRESIDÊNCIA
TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL - CONTRATO 18

Contrato nº 18

(Dispensa de Licitação nº 18/2016)

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL

Termo de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços nº 18/2016, firmado entre CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES/RN, pessoa jurídica de DireitoPúblico, com sede na Rua José Ferreira das Neves, 98, centro, Alto do Rodrigues/RN, doravante designada CÂMARA MUNICIPAL, neste ato representado por seu Presidente, Vereador Nixon da Silva Baracho, no fim assinado, e a empresa F ENILSON DA SILVA - ME, com sede na Rua Cerâmica Bamburral, Nº 15. Pendências de cima. Pendências/RN, inscrita no CNPJ 13.885.518/0001-00, doravante designada contratada conforme a seguir estipulado:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES/RN, Vereador Nixon da Silva Baracho, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o interesse público do contrato em epígrafe;

Considerando a atual situação financeira da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues/RN, em decorrência da crise econômica que assola o país;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de uma rescisão contratual.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica rescindido, a partir desta data, o contrato 18/2016, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL e a empresa F ENILSON DA SILVA - ME.

CLÁUSULA SEGUNDA

A presente rescisão se dá por ato unilateral da CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do art. 79, inciso I, da lei 8.666/93, tendo em vista o previsto no disposto no art. 78. Inciso XII, do mesmo diploma legal.

O presente termo vai lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Alto do Rodrigues/RN, 03 de Maio de 2016.

Nixon da Silva Baracho

Presidente da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues/RN

Publicado por:
TALITA FERNANDES DE SOUSA
Código Identificador: 767D6B48

PRESIDÊNCIA
TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL - CONTRATO 16

(Dispensa de Licitação nº 16/2016)

Termo de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços nº 16/2016, firmado entre CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES/RN, pessoa jurídica de DireitoPúblico, com sede na Rua José Ferreira das Neves, 98, centro, Alto do Rodrigues/RN, doravante designada CÂMARA MUNICIPAL, neste ato representado por seu Presidente, Vereador Nixon da Silva Baracho, no fim assinado, e a empresa FRANCIMARIA LEONEZ DO NASCIMENTO, com sede na Av. Ângelo Varela, 60, Alto do Rodrigues/RN, inscrita no CNPJ 19.198.773/0001-52, doravante designada contratada conforme a seguir estipulado:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES/RN, Vereador Nixon da Silva Baracho, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o interesse público do contrato em epígrafe;

Considerando a atual situação financeira da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues/RN, em decorrência da crise econômica que assola o país;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de uma rescisão contratual.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica rescindido, a partir desta data, o contrato16/2016, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL e a empresa FRANCIMARIA LEONEZ DO NASCIMENTO.

CLÁUSULA SEGUNDA

A presente rescisão se dá por ato unilateral da CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do art. 79, inciso I, da lei 8.666/93, tendo em vista o previsto no disposto no art. 78. Inciso XII, do mesmo diploma legal.

O presente termo vai lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Alto do Rodrigues/RN, 31 de Agosto de 2016

Nixon da Silva Baracho

Presidente da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues/RN

Publicado por:
TALITA FERNANDES DE SOUSA
Código Identificador: 530FAFAC

PRESIDÊNCIA
TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL - CONTRATO 6

Contrato nº 6

(Dispensa de Licitação nº 7/2016)

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL

Termo de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços nº 6/2016, firmado entre CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES/RN, pessoa jurídica de DireitoPúblico, com sede na Rua José Ferreira das Neves, 98, centro, Alto do Rodrigues/RN, doravante designada CÂMARA MUNICIPAL, neste ato representado por seu Presidente, Vereador Nixon da Silva Baracho, no fim assinado, e a empresa JEFTE DA SILVA - ME, com sede na Rua Cerâmica Bamburral, Nº 15. Pendências de cima. Pendências/RN, inscrita no CNPJ 09.092.528/0001-02, doravante designada contratada conforme a seguir estipulado:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES/RN, Vereador Nixon da Silva Baracho, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o interesse público do contrato em epígrafe;

Considerando a atual situação financeira da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues/RN, em decorrência da crise econômica que assola o país;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de uma rescisão contratual.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica rescindido, a partir desta data, o contrato 6/2016, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL e a empresa JEFTE DA SILVA - ME.

CLÁUSULA SEGUNDA

A presente rescisão se dá por ato unilateral da CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do art. 79, inciso I, da lei 8.666/93, tendo em vista o previsto no disposto no art. 78. Inciso XII, do mesmo diploma legal.

O presente termo vai lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Alto do Rodrigues/RN, 18 de Outubro de 2016.

Nixon da Silva Baracho

Presidente da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues/RN

Publicado por:
TALITA FERNANDES DE SOUSA
Código Identificador: 6A57BA29

PRESIDÊNCIA
TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL - CONTRATO 22

Contrato nº 22

(Dispensa de Licitação nº 22/2016)

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL

Termo de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços nº 22/2016, firmado entre CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES/RN, pessoa jurídica de DireitoPúblico, com sede na Rua José Ferreira das Neves, 98, centro, Alto do Rodrigues/RN, doravante designada CÂMARA MUNICIPAL, neste ato representado por seu Presidente, Vereador Nixon da Silva Baracho, no fim assinado, e a empresa M E DA CUNHA RIBEIRO - ME, com sede na Rua José dos Santos, Nº 263. Centro. Alto do Rodrigues/RN, inscrita no CNPJ 04.403.207/0001-68, doravante designada contratada conforme a seguir estipulado:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES/RN, Vereador Nixon da Silva Baracho, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o interesse público do contrato em epígrafe;

Considerando a atual situação financeira da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues/RN, em decorrência da crise econômica que assola o país;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de uma rescisão contratual.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica rescindido, a partir desta data, o contrato 22/2016, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL e a empresa M E DA CUNHA RIBEIRO - M.

CLÁUSULA SEGUNDA

A presente rescisão se dá por ato unilateral da CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do art. 79, inciso I, da lei 8.666/93, tendo em vista o previsto no disposto no art. 78. Inciso XII, do mesmo diploma legal.

O presente termo vai lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Alto do Rodrigues/RN, 010de Março de 2016

Nixon da Silva Baracho

Presidente da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues/RN

Publicado por:
TALITA FERNANDES DE SOUSA
Código Identificador: 488D032A

PRESIDÊNCIA
TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL - CONTRATO 11

Contrato nº 11

(Dispensa de Licitação nº 11/2016)

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL

Termo de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços nº 11/2016, firmado entre CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES/RN, pessoa jurídica de DireitoPúblico, com sede na Rua José Ferreira das Neves, 98, centro, Alto do Rodrigues/RN, doravante designada CÂMARA MUNICIPAL, neste ato representado por seu Presidente, Vereador Nixon da Silva Baracho, no fim assinado, e a empresa ZILMAR DA SILVA CANUTO, com sede na Rua Francisco Ivo, Nº 90. Alto Alegre. Alto do Rodrigues/RN, inscrita no CNPJ 20.388.477/0001-01, doravante designada contratada conforme a seguir estipulado:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES/RN, Vereador Nixon da Silva Baracho, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o interesse público do contrato em epígrafe;

Considerando a atual situação financeira da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues/RN, em decorrência da crise econômica que assola o país;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de uma rescisão contratual.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica rescindido, a partir desta data, o contrato 11/2016, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL e a empresa ZILMAR DA SILVA CANUTO.

CLÁUSULA SEGUNDA

A presente rescisão se dá por ato unilateral da CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do art. 79, inciso I, da lei 8.666/93, tendo em vista o previsto no disposto no art. 78. Inciso XII, do mesmo diploma legal.

O presente termo vai lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Alto do Rodrigues/RN, 24 de Agosto de 2016

Nixon da Silva Baracho

Presidente da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues/RN

Publicado por:
TALITA FERNANDES DE SOUSA
Código Identificador: 4C6ADE0C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Arez/RN:

CONSIDERANDO que a Empresa LIVRARIA E PAPELARIA N. SENHORA DOS PRAZERES. CNPJ: 24.361.693/0001-06, se anuncia a fornecer produtos nesta modalidade,

R E S O L V E:

Declarar a dispensa de licitação para aquisição de material de expediente para atender aos serviços administrativos da Câmara Municipal de Arez/RN, conforme Memorando nº 335/2016 – DA, no valor de R$ 693,00 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS), com base no Art. 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Dotação Orçamentária: 01.031.211.2001 - Manutenção da Câmara Municipal;

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Fonte de Recursos: Fonte 101 - Duodécimo.

Arez-RN, 21 de Novembro de 2016.

JOÃO ELIAS DE MATOS NETO

Presidente

Publicado por:
HELDO EDUARDO RODRIGUES PESSOA
Código Identificador: 60DD1FCC

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELONA

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº. 15, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELONA-RN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a Sra. ALINE MARQUES DA SILVA, portadora do CPF Nº. 098.327.414-24 e RG Nº. 003.111.965 SSP - RN para exercer o cargo comissionado de ASSESSOR ESPECIAL desta Câmara Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 17 de novembro de 2016, revogadas as disposições em contrário;

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Barcelona-RN

Edifício "Sinésio Marques da Silva", em Barcelona 17 de novembro de 2016.

FRANCISCO FERREIRA FILHO

Presidente

Publicado por:
MARCIA CRISTINA DA SILVA MACÊDO
Código Identificador: 6EAD0A1B

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº. 16, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELONA-RN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a Sra. JOSEFA PATRÍCIO DA ROCHA ALVES, portadora do CPF Nº. 033.611.414-19 e RG Nº. 1.908.398 SSP - RN para exercer o cargo comissionado de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – ASG, desta Câmara Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 17 de novembro de 2016, revogadas as disposições em contrário;

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Barcelona-RN

Edifício "Sinésio Marques da Silva", em Barcelona 17 de novembro de 2016.

FRANCISCO FERREIRA FILHO

Presidente

Publicado por:
MARCIA CRISTINA DA SILVA MACÊDO
Código Identificador: 3F8FE4B5

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº. 17, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELONA-RN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar O Sr. MARCOS ANTONIO ALVES, portador do CPF Nº. 792.278.724-34 e RG Nº. 1.254.781 SSP - RN para exercer o cargo comissionado de AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, desta Câmara Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 17 de novembro de 2016, revogadas as disposições em contrário;

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Barcelona-RN

Edifício "Sinésio Marques da Silva", em Barcelona 17 de novembro de 2016.

FRANCISCO FERREIRA FILHO

Presidente

Publicado por:
MARCIA CRISTINA DA SILVA MACÊDO
Código Identificador: 76E93EA2

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº. 18, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELONA-RN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o Sr. RONEI ARAUJO DE MACEDO, portador do CPF Nº. 010.838.404-79 e RG Nº. 2.019.838 SSP - RN para exercer o cargo comissionado de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, desta Câmara Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 17 de novembro de 2016, revogadas as disposições em contrário;

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Barcelona-RN

Edifício "Sinésio Marques da Silva", em Barcelona 17 de novembro de 2016.

FRANCISCO FERREIRA FILHO

Presidente

Publicado por:
MARCIA CRISTINA DA SILVA MACÊDO
Código Identificador: 54C653DE

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº. 19, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELONA-RN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a Sra. RAISSA BRUNA GALDINO CARDOSO, portadora do CPF Nº. 065.214.234-60 e RG Nº. 002.542.149 SSP - RN para exercer o cargo comissionado de DIGITADOR, desta Câmara Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 17 de novembro de 2016, revogadas as disposições em contrário;

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Barcelona-RN

Edifício "Sinésio Marques da Silva", em Barcelona 17 de novembro de 2016.

FRANCISCO FERREIRA FILHO

Presidente

Publicado por:
MARCIA CRISTINA DA SILVA MACÊDO
Código Identificador: 3D939351

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. º 006/2016.

O presidente da Câmara Municipal de Boa Saúde/RN, torna público que fará realizar a licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor médio, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para realização de CONCURSO PÚBLICO para preenchimento de vagas existentes no quadro de servidores da Câmara Municipal de Boa Saúde. A sessão pública será no dia 05 de dezembro de 2016, às 09h00min (nove horas) na sede da Câmara Municipal de Boa Saúde/RN, localizada na Rua Manoel Joaquim de Souza, s/n, CEP: 59.260, no horário das 08h00min as 13h00min horas.

Boa Saúde/RN, 21 de novembro de 2016.

José Lúcio Bezerra da Cruz

Presidente.

Publicado por:
JOSé LúCIO BEZERRA DA CRUZ
Código Identificador: 59AF8122

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM

ASSESSORIA PARLAMENTAR
ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇAO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Do Município – Disposições Gerais 07

CAPÍTULO II

Da Competência do Município 08

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais 09

CAPÍTULO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I

Composição 10

SEÇÃO II

Competência 10

SEÇÃO III

Dos Vereadores 12

SEÇÃO IV

Da Mesa da Câmara 13

SEÇÃO V

Das Reuniões 14

SEÇÃO VI

Das Comissões.....15

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo.....16

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.....17

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito 19

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito 20

SEÇÃO III

Dos Secretários do Município 21

SEÇÃO IV

Da Procuradoria Jurídica do Município 21

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E

DO PREFEITO 22

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares 22

CAPÍTULO II

Dos Servidores Municipais 24

CAPÍTULO III

Dos Bens Públicos Municipais 26

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Públicos Municipais 27

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Municipais 27

CAPÍTULO VI

Da Defesa Civil 27

CAPÍTULO VII

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Disposições Gerais 28

SEÇÃO II

Dos Tributos Municipais e Participações Tributárias 28

SEÇÃO III

Das Normas Financeiras e Orçamentárias 29

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica Social 31

CAPÍTULO I

Da Política Urbana 31

CAPÍTULO II

Das Políticas Agrícolas e da Pesca 32

CAPÍTULO III

Do Meio Ambiente 32

CAPÍTULO IV

Da Saúde 33

CAPÍTULO V

Da Assistência e da Ação Comunitária 34

CAPÍTULO VI

Da Educação 35

CAPÍTULO VII

Da Cultura 36

CAPÍTULO VIII

Do Desporto e do Lazer 37

CAPÍTULO IX

Do Turismo 37

TÍTULO V

Das Disposições Finais 38

Ato das Disposições Transitórias 39

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus e proclamando o respeito aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado do Rio Grande do Norte, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Ceará-Mirim.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - O Município de Ceará-Mirim é parte integrante e inseparável da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte, com autonomia em tudo que respeite ao seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar.

Art. 2° - É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo Único - O Município divide-se, para fins administrativos, em distritos, que são criados, organizados, suprimidos e fundidos, observada a Lei Complementar, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, dependendo da implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto de saúde, um posto de serviço telefônico, uma escola pública, rede de energia elétrica e sistema de abastecimento d'água para atender a população.

Art. 3° - São símbolos do município a bandeira, o hino e o brasão de armas criado por lei.

Art. 4° - A autonomia do município se expressa, além de outros, pelos seguintes preceitos:

I - ~~Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro (04) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o Município, no primeiro domingo do mês de outubro do ano do término do mandato dos que devem suceder~~ (Nova Redação dada pela Emenda n.025, de 15-12-2005). (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

II - Posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

III – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, de acordo com o disposto no Art. 29, V, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Nº 047 DE 07.11.2013).

IV – Compete exclusivamente à Câmara Municipal a fixação dos subsídios dos Vereadores, o que se fará através da Lei. (Nova Redação dada pela Emenda Nº 047 DE 07.11.2013).

Parágrafo Único - Os subsídios dos Vereadores são fixados determinando-se o seu valor em moeda corrente do país, em parte única, em conformidade com o que diz a Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5° - O município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1° - Compete, privativamente, ao município:

I - Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse local, que não fira disposição constitucional;

II - Elaborar o plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

III - Elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - Instituir e arrecadar tributos de sua competência;

V - Organizar e administrar a execução dos serviços locais;

VI - Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais;

VII - Organizar os quadros dos serviços públicos municipais no regime jurídico único; (Nova redação dada pela Emenda n. 026, de 15-12-2005).

VIII - Planejar o uso e a ocupação do solo, com vistas ao bem comum e à defesa do meio-ambiente;

IX - Realizar a política urbana, garantindo o bem-estar de seus habitantes;

X - Dirigir, conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis;

XI - Realizar os serviços de conservação e limpeza pública;

XII - Conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestadora de serviços, inclusive feiras livres ou atividades comerciais em via pública;

XIII – Adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação por necessidade, utilidade ou interesse público. (Redação dada pela Emenda nº 047 de 07.11.2013).

XIV - Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários, comerciais, industriais e prestação de serviços; (Nova redação dada pela Emenda n. 026, de 15-12-2005)

XV - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XVI - Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressões de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XVII - Criar a guarda municipal. (Nova redação dada pela Emenda nº 026, de 15-12-2005)

Art. 6° - Compete ao município concorrente com a união ou o estado, ou supletivamente a eles:

I - Zelar pela saúde, segurança e assistência pública;

II - Promover o ensino, a educação e a cultura;

III - Estimular o melhor aproveitamento do solo;

IV - Promover a defesa sanitária vegetal e animal;

V - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

VI - Amparar a maternidade, a infância e a velhice coordenando e orientando os serviços municipais;

VII - Estimular a educação e a prática desportiva;

VIII - Proteger a juventude contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

IX - Incentivar a agricultura, a indústria, o comércio e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

X - Regulamentar e exercer outras atividades não vedadas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 7° - Ao Município é vedado:

I - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

II - Estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III - Contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - Instituir ou manter tributos sem que a lei o estabeleça.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8° - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Art. 9° - A legislatura inicia-se em 1° de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição, em Sessão Especial de Instalação, independentemente do quórum, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, na qual os Vereadores após a posse, farão a eleição da Mesa Diretora, e logo a seguir, dão posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, que prestam o compromisso legal, declarando o seguinte: (Redação dada pela Emenda Nº 047 DE 07.11.2013).

I - Os Vereadores: "Prometo cumprir fielmente o mandato, guardando as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais Leis".

II - O Prefeito e o Vice-Prefeito: "Prometo manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica observadas as outras Leis e administrar o município visando o bem geral dos munícipes".

§ 1° - Na hipótese da posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deve ela ocorrer dentro do prazo de quinze (15) dias sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara. Enquanto o Prefeito não tomar posse, assume o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2° - Prevalece, para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3° - No ato da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores devem desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, que será arquivada na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO

Art. 10 - A Câmara Municipal de Ceará-Mirim/RN compõe-se de 15 (quinze) Vereadores, na conformidade dos termos previstos no artigo 29, Inciso IV, alínea "d" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58 de 2009. (Redação dada pela Emenda Nº 048 de 07.07.2015).

Parágrafo Único - O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com a Constituição Federal, tendo em vista o total de habitantes do município, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição. (Redação dada pela Emenda Nº 048 de 07.07.2015).

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA

Art. 11 - Compete à Câmara Municipal deliberar sob a forma de projeto de lei, sobre as matérias de competência do município, especialmente:

I – Matéria Financeira, Tributária e Orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções.(Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

II – Matéria Urbanística, especialmente o plano diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos, estabelecimento de perímetro urbano e dos bairros. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

III – Regime Jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

IV – Organização dos serviços municipais e sua forma de prestação. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

V – Bens públicos, aquisição e alienação de bens, outorga de direito real e concessão de uso. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

VI – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

VII - Legislar sobre a concessão de serviços públicos do município;

VIII - Legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens municipais;

IX - Estabelecer normas de proteção ao meio ambiente;

X - Autorizar a realização de concurso público;

XI - Nominar ruas, avenidas e logradouros públicos. (Nova redação dada pela Emenda n. 028, de 15-12-2005).

Art. 12 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa Diretora, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua Organização;

II – Propor a criação, transformação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, fixando ou alterando seus vencimentos, através de lei. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

III - Representar, após deliberação da maioria dos seus membros, para efeitos de intervenção no município;

IV - Autorizar convênios e contratos de interesse do município;

V - Exercer fiscalização da administração financeira e orçamentária do município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, bem como da Administração Municipal Indireta, dentro dos noventa (90) dias, que se seguirem ao seu recebimento com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI - Sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua área de competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VII – Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários e Vereadores do Município, conforme Art. 29, V e VI da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

VIII - Autorizar o Prefeito a afastar-se do município, do estado, por mais de quinze (15) dias ou do país por qualquer tempo;

IX - Convocar secretário municipal, titular de autarquia ou de instituição de que participe o município, para prestar informações;

X - Estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto às verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Câmara e Funcionários da Casa, para participações em eventos que venham a melhor qualificá-los profissionalmente; (Nova redação dada pela Emenda n. 029, de 15-12-2005).

XI - Solicitar informações por escrito ao Prefeito sobre assuntos relativos à administração;

XII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extinto os seus respectivos mandatos nos casos previstos em lei;

XIII - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XIV - Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente da Constituição, da Lei Orgânica, ou das Leis;

XV - Criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência do município, sempre que o requerer pelo mesmo um terço (1/3) de seus membros;

XVI - Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVII - Fixar, até 01 (um) ano antes da eleição, o número de Vereadores para a legislatura seguinte. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

XVIII - Deliberar por meio de resolução sobre assuntos de sua administração interna e por meio de decreto legislativo nos demais casos de efeitos externos; (Nova redação dada pela Emenda n. 029, de 15-12-2005).

XIX - Conceder, mediante decreto legislativo, título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem a pessoa ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município, obedecendo-se o quorum de, no mínimo, dois terços (2/3) dos seus membros;

§ 1° - Não sendo fixado novo número de Vereadores, será mantida a composição da legislatura em curso. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

§ 2° - A Mesa da Câmara Municipal encaminha, por intermédio do Prefeito, exclusivamente, pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

§ 3° - A população do município, para fins de fixação do número de Vereadores, é a estimada pela Fundação Instituto Brasileira de Geografia e Estatística (IBGE), fornecida por meio de certidão à Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 13 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 14 – É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

1. Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
2. Aceitar ou exercer cargo, função o emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse;

1. – Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio ou isenção em virtude de contrato com a administração pública municipal ou nela exerça função remunerada;
2. – Exercer outro mandato público eletivo;
3. – Patrocinar causa contra o município ou contra qualquer órgão do Poder Público Municipal, salvo em caso de interesse publico ou resguardo do seu mandato.

Art. 15 – Perde o mandato de Vereador;

I – Quem infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II – Cujo procedimento atente contra o decoro parlamentar, contra instituições legalmente constituídas ou que pratique ato lesivo ao patrimônio público;

III – Que faltar a um terço (1/3) das sessões ordinárias da mesma sessão legislativa, salvo licença ou missão autorizada (Redação dada pela emenda nº 006, de 02-09-1999);

IV – Fixar domicilio eleitoral e residência fora do município;

Art. 16 – O Vereador investido no cargo de secretário municipal não perde o mandado, desde que se afaste do exercício da vereança;

Art. 17 – No caso do artigo anterior e nos de licença, morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos do Regimento Interno;

Art. 18 – O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual definido no Art. 29 da Constituição Federal, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídios dos seus vereadores;

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, o desrespeito ao parágrafo primeiro deste artigo (Redação dada pela Emenda nº 017, de 23-10-2000);

Art. 19 – O Servidor Público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e o subsídio da vereança, se não houver compatibilidade de horários;

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal terá o subsídio fixado na razão de 100% (cem por cento) dos subsídios pago mensalmente ao Vereador (Redação dada pela emenda nº 003 de 02-09-1999).

SEÇÃO IV

DA MESA DA CÂMARA

Art. 20 – Imediatamente empossados, os Vereadores reúnem-se sob a Presidência do Vereador com maior número de mandato dentre os eleitos, e em acontecendo mais de um com as mesmas prerrogativas, presidirá o mais idoso, para o fim especial de elegerem os membros da Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno, obedecidas as seguintes formalidades:

I – Presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente abrirá a sessão, declarando o inicio dos trabalhos;

II – Proceder-se-á em seguida, a realização da eleição da Mesa, em votação aberta, assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos;

III – Feita a apuração pelos escrutinadores designados, o Presidente anunciará o resultado da eleição, proclamando os eleitos;

IV – Após a proclamação, o Presidente dará posse aos eleitos, nos respectivos cargos, extinguindo-se o mandato anterior;

V – A Mesa Diretora da Câmara tem mandato de 02 (dois) anos,

permitindo-se a reeleição dos seus membros (Redação dada pela Emenda nº 010, de 02-09-1999);

VI – A eleição da Mesa Diretora para o mandato correspondente as terceiras e quartas sessões legislativas será realizada nos termos prescritos no Regimento Interno. (Nova Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

§ 1º - A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, substituíveis pela ordem, cujas atribuições estão definidas no Regimento Interno da Câmara;

§ 2º - No caso de renúncia coletiva da Mesa Diretora e de recusa por parte dos seus membros de se reunirem, o Presidente convocará os Vereadores mais idosos para constituírem a Mesa durante a Sessão; se a renúncia também envolver o Presidente, o Vereador mais idoso assumirá a direção dos trabalhos;

§ 3º- Salvo no primeiro ano da legislatura, o mandato da Mesa eleita durará até constituir-se a nova, cuja eleição presidirá;

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 21 – A Câmara Municipal de Ceará-Mirim reunir-se-á anualmente; (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

I – Em caráter ordinário, nos períodos de 1º de fevereiro a 31 de dezembro; (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

II – Em caráter extraordinário, quando convocada pelo Prefeito, por seu Presidente ou por um terço (1/3) dos seus membros, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, salvo motivo de extrema urgência; (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

III – Em caráter especial, quando da Instalação da Legislatura, Eleição da Mesa Diretora da Câmara, Leitura da Mensagem Anual do Prefeito, Posse e Julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

IV – Em caráter solene, quando necessário marcar comemorações de eventos importantes ou homenagens públicas a todo aquele que tenha se destacado ou prestado relevante serviço ao município. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

§ 1º – Durante as Sessões Legislativas Ordinárias a Câmara funciona dez (10) vezes por mês.

§ 2º - Nas Sessões Legislativas Extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

Art. 22 - As Sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

Paragrafo Único - Não haverá o processo de votação secreta nos projetos sob a apreciação da Câmara. (Nova Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 23 - A Câmara Municipal tem Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1° - Na constituição de cada comissão, assegura-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

§ 2° - As comissões em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - Realizar consultas às entidades da sociedade civil;

II - Convocar autoridades municipais para prestarem informações oficiais sobre assuntos inerentes as suas atividades;

III - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - Apreciar programas, obras e planos municipais e sobre eles emitir parecer;

V - Emitir pareceres conclusivos necessários à disposição das diversas matérias de suas respectivas competências.

§ 3° - As Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação e serão criadas para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

§ 4° - As Comissões Especiais de Inquérito para serem criadas dependem do requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores e para aprovação de suas conclusões 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, devendo suas conclusões ser encaminhadas a quem de direito para eventual responsabilidade. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

§ 5° - O prazo de que trata o parágrafo terceiro poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, visando atender melhor a elucidação dos fatos a serem apurados, mediante aprovação por maioria simples dos membros da comissão (Redação dada pela Emenda n° 011, de 02.09.1999).

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24 - O Processo Legislativo Municipal compreende:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - ~~Leis de Codificação~~; (Revogado pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

IV - Leis Ordinárias;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções. (Nova redação dada pela Emenda n. 030, de 15-12-2005)

Art. 25 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - Um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

II - Do Prefeito;

III - Proposta subscrita por 5% da população, após estudo e parecer favorável da comissão de legislação e justiça. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

§ 1° - A proposta de emenda é votada em dois (2) turnos, dentro de sessenta (60) dias a contar do recebimento, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° - A Emenda à Lei Orgânica é promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 26 - A iniciativa de Leis Municipais, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

§ 1° - A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta de votos, competindo ao Poder Legislativo apor a sua ordem cronológica. (Nova redação dada pela Emenda n. 031, de 15-12-2005).

§ 2° - Todas as demais Leis Municipais são aprovadas por maioria simples dos votos, salvo as exceções desta Lei Orgânica.

Art. 27 - O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

Art. 28 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como de proposta de Emenda à Lei Orgânica, rejeitada, somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 29 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal são enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1° Se o Prefeito Municipal julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados do recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 2° - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, em discussão e votação únicas, considerando-se aprovado se, em votação aberta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, sendo enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

§ 3° O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, não o sancionado, cabe ao Presidente da Câmara promulgá-lo e senão o fizer cabe ao Vice-Presidente.

§ 4° - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo segundo, sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestada as demais proposições, até sua votação final (Redação dada pela Emenda n° 008, de 02.09.1999).

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA

OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 30 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município é exercida pelo Poder Legislativo, mediante o controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, nos termos da lei.

§ 1° - O controle externo do Poder Legislativo é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2° - As Contas da Prefeitura e da Câmara Municipal prestadas anualmente são julgadas pela Câmara dentro de noventa (90) dias após o recebimento com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos da conclusão do parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3° O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de que trata o parágrafo anterior, só deixa de prevalecer por decisão de dois (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4° - As Contas do Município ficam, durante sessenta (60) dias, anualmente a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo este questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, obrigando-se o Executivo Municipal a divulgar pelos meios de comunicação o local onde as mesmas se encontram para o devido exame.

§ 5° - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 6° - O Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar das datas de suas respectivas publicações, os instrumentos de transparência da gestão fiscal a seguir indicados, e quando for o caso, suas alterações:

I - Plano Plurianual;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Lei Orçamentária Anual, acompanhada do quadro de detalhamento de despesas e demonstrativos dos programas e projetos, discriminados por órgãos, a serem implementados no exercício financeiro; (Nova redação dada pela Emenda n. 032, de 15-12-2005).

§ 7º - Ao final de cada bimestre o Prefeito emitirá o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a que se refere o parágrafo 3°, do artigo 165, da Constituição Federal, remetendo-o ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do referido bimestre; (Redação dada pela Emenda Nº 047.11.2013).

§ 8º - O Prefeito se obriga a divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária no Diário Oficial do Estado em até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, bem como expor versão simplificada do mesmo para acesso da população através de quadro de aviso e meio eletrônico, como a Internet; (Redação dada pela Emenda Nº 047.11.2013).

§ 9º - O Prefeito e o Presidente da Câmara ao final de cada quadrimestre emitirão o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, publicando-o no Diário Oficial do Estado no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do quadrimestre e em 60 (sessenta) dias a contar também do encerramento deste, encaminhá-lo ao Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda Nº 047.11.2013).

§ 10 - Até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, o Prefeito Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado o Balanço Anual Consolidado das Contas do Município ao exercício anterior; (Redação dada pela Emenda Nº 047.11.2013).

§ 11 - Envio dos Balancetes Mensais ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do referido mês. (Redação dada pela Emenda Nº 047.11.2013).

§ 12 - O Prefeito é obrigado a remeter igualmente à Câmara Municipal, para fins deste artigo, os documentos de que tratam o inciso I do § 6º e do § 7º, bem como os que o Poder Legislativo entenda, devem ser objeto de exame especial, ate cinco (05) dias após a emissão. (Redação dada pela Emenda Nº 047.11.2013).

§ 13 - Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso de prazo, são, imediatamente, encaminhadas ao Procurador Geral de Justiça do Estado, para fins de direito. (Redação dada pela Emenda Nº 047.11.2013).

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 31 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 32 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucede-lhe no caso de vaga.

Parágrafo Único - O Prefeito obriga-se a transmitir o cargo ao Vice-Prefeito nos casos de licença e ausência da sede do município por mais de quinze (15) dias e, na ausência ou impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara. (Nova redação dada pela Emenda n. 033, de 15-12-2005);

Art. 33 - O Prefeito perde o mandato no caso de assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Prefeito o disposto nos artigos 14, incisos I, II e 15, inciso IV, desta Lei (redação dada pela Emenda n° 12, de 02.09.1999).

Art. 34 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos são sucessivamente chamados ao exercício do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários da Câmara Municipal.

Art. 35 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa (90) dias depois de abertura a última vaga.

§ 1° - Ocorrendo a vacância, após cumprido três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos é feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

§ 2° - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 36 - O subsídio do Prefeito não poderá exceder ao subsídio percebido mensalmente pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (Redação dada pela Emenda n° 003, de 02.09.1999).

Art. 37 - O Prefeito regularmente licenciado faz jus à remuneração quando:

I - Impossibilitado por motivo de doença devidamente atestada por junta médica oficial;

II - A serviço ou em missão de representação do município.

Art. 38 - O Vice-Prefeito percebe subsídios mensais equivalentes a 50% (cinqüenta por cento) do fixado para o Prefeito (Redação dada pela Emenda n° 003, de 02.09.1999).

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o município em juízo ou fora dele;

II - Nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o município, na forma da lei;

III - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na lei;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público, plenamente justificado. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - Apresentar à Câmara Municipal anualmente, por ocasião da abertura do período legislativo, mensagem e plano de governo, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - Contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

XI - Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente a situação funcional dos servidores;

XIII - Enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei;

XIV - Prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, em audiência pública, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, as contas referentes ao exercício financeiro anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado; (Nova redação dada pela Emenda n.034, de 14-12-2005).

XV - Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados com o Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XVI - A iniciativa de projeto de lei que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

XVII - Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - Resolver sobre os regimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência de Executivo Municipal;

XIX - Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XX - Revogar atos administrativos por motivo de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

Parágrafo Único - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - Efetuar repasse que supere os limites fixados em lei;

II - Não enviar repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês a Câmara Municipal;

III - Enviá-la a menor em relação a proporção fixada na lei orçamentária (redação dada pela Emenda n° 015, de 23.10.2000).

Art. 40 - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, pode exercer outras estabelecidas em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 41 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros e estão passíveis, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

Art. 42 - Além das atribuições previstas em lei ordinária, aos secretários municipais compete:

I - Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - Referendar os atos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua secretaria;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, quando convocado;

V - Praticar os atos pertinentes à atribuições que lhes forem determinadas pelo Prefeito.

Art. 43 - Aplica-se aos titulares de autarquias e as instituições de que participe o município, o disposto nesta seção no que couber.

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 44 - A Procuradoria Jurídica do Município é a instituição que exerce a representação judicial e extrajudicial do município, cabendo-lhe, nos termos da lei, as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 45 - A Procuradoria Jurídica do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda Nº 046 de 14.03.2013).

Parágrafo Único - O procurador chefe percebe vencimentos correspondentes aos demais secretários municipais e os procuradores com diferença não inferior a dez por cento (10%) de sua remuneração.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA

CÂMARA E DO PREFEITO

Art. 46 - Os Vereadores, o Presidente da Câmara e o Prefeito respondem por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1° - O Tribunal de Justiça do Estado julga o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2° - A Câmara Municipal julga os Vereadores, o Presidente da Mesa e o Prefeito, nas infrações político-administrativas.

Art. 47 - A lei define os casos de infrações político-administrativas, e estabelece as normas para a cassação de mandato, observando o seguinte:

I - Iniciativa de denúncia por qualquer cidadão, vereador ou associações legalmente constituída;

II - Recebimento de denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - decisão por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

IV - Votação secreta;

V - Conclusão do processo em até noventa (90) dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

Art. 48 - A ocorrência de infrações político-administrativas não o exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49 - O Município organiza a sua administração e planeja as suas atividades atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos necessários ao desenvolvimento integral da comunidade.

Parágrafo Único - A administração pública municipal, direta e indireta, autárquica e fundacional, compreende o conjunto de órgãos e entidades que se destinam a implementar as decisões do governo local visando o bem da população em geral.

Art. 50 - A publicação das leis e atos municipais faz-se na própria sede da prefeitura, em local de fácil acesso ao público, enquanto não circular órgãos de imprensa local.

Art. 51 - É de dez (10) dias o prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e demais autoridades municipais nos processos de sua competência.

Art. 52 - As Certidões que forem solicitadas ao Prefeito, ao Presidente da Câmara, aos Secretários Municipais e aos outros Dirigentes Municipais, são fornecidos no prazo máximo de quinze (15) dias.

Art. 53 - Os atos administrativos de competência do Prefeito são expedidos mediante:

I - Decretos, nos seguintes casos:

1. Regulamentação da lei (Redação dada pela Emenda nº 047 de 07.11.2013).
2. Instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas em lei;
3. Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, bem como os créditos extraordinários;
4. Decretação de utilidade ou necessidade pública para fins de desapropriação;
5. Aprovação de regulamento ou regimento;
6. Permissão de uso de bens municipais;
7. Criação modificação e extinção de direitos não previstos em lei;
8. Normas de efeitos externos não privativos da lei;

II - Portarias, nos seguintes casos:

1. Provimentos e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
2. Lotação e relotação no quadro de pessoal;
3. Abertura e sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos internos. (Nova redação dada pela Emenda n. 035, de 15-12-2005)

Parágrafo Único - Os atos objeto de portaria podem ser delegados pelo Prefeito.

Art. 54 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, Os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco consangüíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, não podem contratar com o município, subsistindo a vedação até seis (6) meses depois de findar as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 55 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, em qualquer veículo de comunicação social somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 56 - ~~São Servidores Municipais todos quantos percebem remuneração pelos órgãos municipais, nos termos da lei.~~ (Revogado pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

Art. 57 - O Município adota o regime jurídico estatutário, com planos de carreira e salários para os servidores da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - O sistema de promoção obedece, alternativamente, ao critério de antigüidade e merecimento, este último objetivamente avaliado.

Art. 58 - A investidura em cargo ou emprego público, ou nas instituições de que participe o município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1° - O prazo de validade do concurso público é de dois (2) anos, prorrogáveis por igual período uma única vez.

§ 2° - Durante o prazo previsto no parágrafo anterior, o aprovado tem prioridade sobre aprovação subsequente. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07. 11.2013).

§ 3° - ~~As funções de confiança são exercidas exclusivamente por servidores ocupante de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidas por servidores de carreira, nos casos, condições mínimas previstas por lei, destina-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.~~ (Redação dada pela Emenda n° 013, de 02.09.1999). (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

Art. 59 - ~~São estáveis, após três (3) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público~~. (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

§ 1° - ~~O servidor estável só perderá o cargo~~: (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

I - ~~Em virtude de sentença judicial transitada em julgado~~; (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

II - ~~Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa~~; (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

III - ~~Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa, na forma da Lei Complementar (Redação dada pela Emenda n° 014, de 02.09.1999).~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

§ 2° - ~~Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

§ 3° - ~~Extinto o cargo ou declarada sua necessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

Art. 60 - Fica assegurado aos servidores públicos municipais isonomia salarial, atribuindo salários e vencimentos iguais para funções ou cargos idênticos, ressalvadas as vantagens por insalubridade ou de natureza diferenciada do trabalho.

Parágrafo Único - A remoção de servidor público municipal só se dará por necessidade premente do serviço público ou interesse do servidor ou da servidora.

Art. 61 - Os vencimentos e salários dos servidores municipais da administração direta, indireta, autárquica e fundacional são reajustados de acordo com a política salarial do Governo Municipal. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07. 11.2013).

§ 1° - O pagamento dos vencimentos e salários de que trata o “caput” deste artigo é obrigatoriamente feito até o quinto dia útil do mês subsequente. (Nova redação dada pela Emenda n. 036, de 15-12-2005).

§ 2° - O não cumprimento de parágrafo anterior obriga a correção de seus valores, incidentes sobre todos os dias em atraso.

§ 3° - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 4° - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei ordinária municipal. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07. 11.2013).

Art. 62 - ~~Ao Servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições~~: (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

I - ~~Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, fica afastado do seu cargo, emprego ou função;~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

II - ~~Investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração~~; (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

III - ~~Investido no mandato de Vereador, havendo, compatibilidade de horários, percebe as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, aplica-se a norma do inciso anterior;~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

IV - ~~Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço é contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

V - ~~Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

Art. 63 - Lei Municipal define os direitos dos servidores do município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, observando o percentual de cinco por cento (5%) por quinquênio assegurado à licença prêmio por decênio.

Parágrafo Único - O tempo de serviço público federal ou estadual não correlato é computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional.

Art. 64 - Aplicam-se ao servidor público municipal os dispositivos constantes dos artigos 6° a 11 da Constituição Federal, no que alcance o município, ficando ressaltado que o art. 37 § 3º da Constituição Federal estabelece quais os Incisos do art. 7º incidirão sobre os servidores municipais. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07. 11.2013).

Parágrafo Único - A licença à gestante é assegurada ao servidor municipal que tomar por adoção, na forma da lei, criança na faixa etária de zero a doze (12) meses, concedendo-se, no mesmo caso, a licença paternidade, como definida em lei municipal. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07. 11.2013).

Art. 65 - É vedado:

I - ~~A remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhados, do Poder Legislativo, superior a dos cargos dos Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

II - ~~A vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeitos de remuneração do pessoal do Município~~; (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

III - ~~À participação do servidor no produto da arrecadação de tributos e multa, inclusive da dívida ativa~~;

IV - ~~A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários~~: (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

a) ~~de dois (2) cargos de professor~~; (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

b) ~~a de um (1) cargo de professor com outro técnico ou científico;~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

c) ~~a de dois (2) cargos privativos de médico.~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

Parágrafo Único - A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e em outras instituições de que faça parte o município.

Art. 66 - ~~O Município responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou de culpa, na forma da Constituição Federal.~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

Art. 67 - Aos Servidores da Câmara Municipal aplicam-se no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos servidores do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 68 - São bens públicos municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município.

Art. 69 - A aquisição e a alienação dos bens públicos municipais dependem:

I - Se imóveis, de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação pública;

II - Se móveis, prévia avaliação e licitação pública.

Parágrafo Único - A exigência do inciso I estende-se a concessão de direito real de uso.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 70 - É de responsabilidade do município realizar obras públicas, diretamente ou contratando com particulares, através de licitação, bem como prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07. 11.2013).

§ 1° - A concessão ou permissão de serviços públicos depende de prévia autorização legislativa.

§ 2° - As compras da administração pública municipal estão sujeitas à licitação pública, segundo os critérios e valores estabelecidos em lei.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 71 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 72 - A lei especifica as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, e prazo de duração do mandato.

Parágrafo Único - A composição a que se refere o “caput” deste artigo observará entre outros requisitos, o seguinte:

I - Número paritário de seus membros; (Nova redação dada pela Emenda n. 037, de 15-12-2005).

II - Representatividade da administração, das entidades classistas e da sociedade civil.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA CIVIL

Art. 73 - O Município cria, por lei, a Comissão Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas de defesa, socorro, assistência e recuperação, decorrentes de eventos adversos previsíveis ou não, de forma a preservar ou restabelecer o bem estar da comunidade.

Art. 74 - A comissão de defesa civil é constituída por até sete (7) membros, sob a presidência do Prefeito, dela participando representantes de seguimentos da comunidade local, na forma da lei.

CAPÍTULO VII

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Constituem recursos financeiros do município:

I - A receita tributária própria;

II - A receita tributária originária da união e do estado, nos termos do art. 158 a 159 da Constituição Federal;

III - As multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV - As rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V - O produto da alienação de bens, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

VI - As doações e legados, com ou sem encargo, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII - Outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 76 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução orçamentária.

Art. 77 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração da estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, só podem ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, com a declaração da fonte provedora dos respectivos recursos. (Nova redação dada pela Emenda n. 032, de 15-12-2005).

SEÇÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 78 - Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

1. Propriedade predial e territorial urbana;
2. Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessões de direitos à sua aquisição;
3. Vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso, exceto óleo e diesel;
4. Serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
§ 1° - Compete-lhe, ainda, instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

§ 2° - O imposto previsto no inciso I, a, pode ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 3° - O imposto previsto no inciso I, b, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, bem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses mesmos bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 4° - O imposto previsto no inciso I, d, não exclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual ou intermunicipal e de comunicação;

§ 5° - A competência tributária do município é exercida com a observância nacional.

Art. 79 - É obrigatória a divulgação, pelo município, até o último dia do mês subseqüente, dos montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO III

DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 80 - A atividade financeira do município subordina-se às normas gerais estabelecidas em lei complementar da união e à legislação suplementar do estado, na forma dos artigos 24, I, § 2°, 3° e 4° e 163 da Constituição Federal.

Art. 81 - As disposições de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas sujeitas ao seu controle são depositadas em instituições financeiras oficiais, com agência sediada no município.

Art. 82 - Leis de iniciativas do Poder Executivo Municipal estabeleçam:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - O Orçamento Anual;

§ 1° - A Lei que institui o plano plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2° - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações da legislação tributária.

§ 3° - O Poder Executivo publica, até sessenta (60) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária. (Nova redação dada pela Emenda n. 039, de 15-12-2005).

§ 4° - A Lei Orçamentária Anual compreende:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O Orçamento de Investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 5° - A Lei Orçamentária Anual não contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6° - A abertura de créditos suplementares, prevista no parágrafo anterior não pode exceder a dez por cento (10%) da receita prevista.

Art. 83 - As despesas com publicidade dos poderes do município devem ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 84 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual são enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de julho;

III - O Projeto de Lei Orçamentária Anual até 30 de setembro de cada ano.

Parágrafo Único - Caso o Prefeito não envie o Projeto de Lei Orçamentária Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adota como projeto de lei, a lei orçamentária em vigor com a correção das respectivas dotações pelo índice de inflação verificando nos doze (12) meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 85 - A ordem econômica e social tem como base a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, e como objetivo, o bem estar, a justiça social, a igualdade perante a lei e as liberdades democráticas.

Art. 86 - O Município, através de sua política econômica e social, combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, o êxodo rural, a economia predatória,

a marginalidade do indivíduo e todas as de degradação da condição humana.

Art. 87 - A intervenção do município, na economia, só é permitida quando necessária à segurança pública ou para atender relevante interesse social.

Art. 88 - Os investimentos do município, prioritariamente, atendem às necessidades básicas da população, e devem estar compatíveis com os planos de desenvolvimento econômico.

Parágrafo Único - Os planos de desenvolvimento do município têm o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico.

Art. 89 - Lei Municipal define normas de incentivo às entidades associativas e cooperativas, às pequenas e microempresas comuns, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional de competência de outros níveis de governo.

Art. 90 - O Município poderá associar-se com outros com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesses comuns, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional de competência de outros níveis de governo.

Art. 91 - A proteção ao consumidor dá-se através de comissão específica da Câmara Municipal.

Art. 92 - Na promoção do desenvolvimento econômico e social, o Município atua de forma exclusiva ou em conjunto com a união ou o estado, observando o que estabelece as Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 93 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1° - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2° - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3° - O Município, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, pode exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizando ou não utilizando, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS E DA PESCA

Art. 94 - As Políticas Agrícolas e de Pesca são planejadas e executadas na forma da lei, visando a promoção do desenvolvimento do meio rural e da faixa litorânea do Município, observando os dispostos nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal. (Nova redação dada pela Emenda n. 040, de 15-12-2005).

Parágrafo Único - Lei Complementar organizará de forma distinta os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural e da Pesca, compostos paritariamente por representantes das comunidades rurais e pesqueiras, de órgãos de classe e de instituições com atuação nestes setores. (Nova redação dada pela Emenda n. 040, de 15-12-2005).

Art. 95 - A receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativa aos imóveis situados em sua área territorial, será destinada a apoiar as ações federais e estaduais de reforma agrária do Município. (Nova redação dada pela Emenda n. 040, de 15-12-2005).

Parágrafo Único - O Orçamento Municipal contém dotação própria para o custeio da política agrícola, agrária, de abastecimento e da pesca. (Nova redação dada pela Emenda n.040, de 15-12-2005).

Art. 96 - O Município executa sua política agrícola, agrária, do abastecimento e de pesca, isolada ou conjuntamente com o Estado e a União.(Nova redação dada pela Emenda n. 040, de 15-12-2005).

Parágrafo Único - O Município incentivará a criação de feira livre específica, destinada a comercialização de pequenos agricultores e pescadores, independentemente de pagamento de taxa de localização. (Nova redação dada pela Emenda n. 040, de 15-12-2005).

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 97 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e de harmonizá-lo, relacionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico, para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Para assegura a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar e diversificar a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas à manipulação de material genético;

III - Definir, supletivamente à União e ao Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V - Obrigar aquele que explora os recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

VI - Exigir o reflorestamento pela respectiva empresa, de área de vegetação, de onde retirem matéria prima para combustão;

VII - Elaborar o Código de Meio Ambiente, que definirá a política de preservação e adequação do Município.

Art. 98 - As indústrias poluidoras ou potencialmente poluidoras situadas no Município, que não dispõem de sistema de tratamento serão punidas de forma prevista no Código do Meio Ambiente, que culminará, dentre outras, as seguintes penas:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Interdição.

Art. 99 - As bacias de acumulação de rejeitos industriais devem ter controle sanitário sistemático e efetivo.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 100 - As ações e serviços de saúde do município são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com recursos repassados da união, do estado, do orçamento próprio ou de terceiros.

Parágrafo Único - No âmbito de sua competência, o município, visando a satisfação do direito à saúde, garantida na Constituição Federal assegura:

I - Acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - Acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;

III - Participação das entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população.

Art. 101 - As instituições privadas podem participar do sistema municipal de saúde, mediante contrato de direito público ou convênios, dando-se prioridades às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para subvencionar instituições privadas com fins lucrativos. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07. 11.2013).

Art. 102 - É dever do município, através da secretaria municipal de saúde, em comum acordo com o conselho municipal de saúde:

I - Prestar assistência à saúde, de forma integral e permanente aos munícipes, especialmente aos portadores de deficiências;

II - Fiscalizar os departamentos médicos de órgãos ou empresas;

III - Planejar e executar as ações de fiscalização e controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município com os demais órgãos governamentais;(Nova redação dada pela Emenda n. 041, de 15-12-2005).

IV - Formular e implementar a política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de recursos humanos para a saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis.

Art. 103 - Ao conselho municipal de saúde, constituído na forma da lei, compete sugerir, acompanhar e avaliar a política de saúde do município.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA E DA AÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 104 - A assistência social é prestada pelo município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - A proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - A ajuda aos desamparados e as famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - A habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;

IV - A ajuda específica em decorrência de calamidade pública.

Art. 105 - A ação comunitária tem por objetivo estimular a participação das populações ou organizações da sociedade civil no planejamento, fiscalização dos serviços e atividades do Executivo.

Art. 106 - A ação comunitária deve ser estimulada pelo município, visando exclusivamente a formação de lideranças locais efetivas e independentes.

Art. 107 - As ações municipais na área da assistência social e ação comunitária são realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, além de outras fontes.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO

Art. 108 - ~~A educação será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade e pleno exercício da cidadania, transformadoras da sociedade.~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

Art. 109 - ~~O sistema de ensino do Município, observadas as diretrizes e base da educação nacional e as disposições suplementares da legislação estadual, compreende em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

I - ~~Ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria;~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

II - ~~Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis (06) anos de idade;~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

III - ~~Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

IV - ~~Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino;~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

V - ~~Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de vida dos educandos;~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

VI - ~~Calendário escolar municipal;~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

VII - ~~Recenseamento anual da população escolar;~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

VIII - ~~Apoio às manifestações da cultura popular locais;~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

IX - ~~Programa de erradicação do analfabetismo.~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

Parágrafo Único - ~~O não oferecimento das atividades educacionais ou em oferta irregular, importaria em crime de responsabilidade da autoridade competente.~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

Art. 110 - ~~Ao profissional do ensino é garantido, na forma de lei, planos de carreira, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

Art. 111 - ~~O Município aplica anualmente nunca menos do que vinte e cinto por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da pré-escola.~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

§ 1° - ~~Os recursos públicos municipais são destinados, prioritariamente, às escolas e creches mantidas pelo Município, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

I - ~~Comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação.~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

§ 2° - ~~O emprego de recursos públicos destinados à educação, faz-se de acordo com o plano de aplicações que atenda às diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação.~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

Art. 112 - A direção e vice-direção das escolas do município são de nomeação do Prefeito, através de cargos em comissão a serem preenchidos preferencialmente por servidores efetivos da educação de reconhecida capacidade e experiência na área educacional, nos termos da lei. (Nova redação dada pela Emenda n. 042, de 15-12-2005).

Art. 113 - No âmbito da educação municipal será obedecido o seguinte:

I - O Livro didático terá validade mínima de três (03) anos;

II - O uso de farda escolar não será obrigatório;

III - A execução do hino nacional e oficial do município pelo menos uma vez por semana. (Nova redação dada pela Emenda n. 043, de 15-12-2005).

Art. 114 - Lei Ordinária definirá a organização do conselho municipal de educação e suas atribuições, a ser composto, paritariamente, por representantes da administração dos profissionais do ensino e de outras entidades representativas da sociedade civil. (Redação dada pela Emenda Nº 047 de 07. 11.2013).

§ 1° - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais dos ensinos fundamental e médio.(Nova redação dada pela Emenda n. 044, de 15-12-2005).

§ 2° - As escolas de primeiro e segundo graus incluem entre as disciplinas oferecidas o estudo da cultura norte-rio-grandense e cearamirinense, envolvendo noções básicas de literatura, artes plásticas e folclore do Estado e do Município, bem como, noções básicas de agricultura e pecuária, especialmente, nas escolas da zona rural.

CAPÍTULO VII

DA CULTURA

Art. 115 - O Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais através de:

I - Apoio às diferentes formas de manifestações culturais;

II - Proteção de obras, objetos, documentos e imóveis de valor artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, social e científico;

III - Criação e manutenção de espaços públicos culturais devidamente equipados;

IV - Valorização dos profissionais da produção e da difusão cultural, mediante programas de formação e aperfeiçoamento;

V - Intercâmbio com outros municípios.

Art. 116 - O plano diretor dedicará capítulo especial à proteção do patrimônio histórico e cultural, definindo responsabilidades e prerrogativas, além de indicar as áreas adequadas para a criação de espaços culturais livres e abertos à comunidade.

CAPÍTULO VIII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 117 - O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não-formais e de lazer, como direito de todos, mediante:

I - Criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à práticas esportivas e ao lazer comunitário;

II - Promoção prioritária ao desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e fim;

III - O registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei, sobre os estabelecimentos especializados em atividades corporais, esportivas e de lazer;

IV - Elaboração de programas específicos de apoio sistemático às atividades de esporte e lazer desenvolvidas e coordenadas pelas ligas filiadas as federações amadoras;

V - A promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas, como atividade extra-curriculares e sem prejuízo das atividades escolares regular;

VI - A integração dos centros esportivos e áreas de lazer com as escolas da rede municipal;

VII - O desenvolvimento de programas de reciclagem dos profissionais da área de esporte e lazer;

VIII - A celebração de convênios com as federações amadoras de esportes no sentido de colocar à disposição dessas entidades, profissionais habilitados para orientação técnica e pedagógica da prática desportiva.

Art. 118 - O Poder Municipal cria, na forma da lei, o fundo municipal de esporte amador, que será administrado pelo conselho municipal de esporte e lazer.

CAPÍTULO IX

DO TURISMO

Art. 119 - O Município promove e incentiva o turismo, fatos de desenvolvimento econômico e social, como atividade prioritária, tendo como princípio sua exploração, a preservação ecológica e proteção ao meio ambiente, cabendo-lhe:

I - Dar atenção prioritária às áreas de interesses turísticos, intensificando sua limpeza e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas, notadamente na temporada do verão;

II - Elaborar projetos de interação turística intermunicipal, visando o desenvolvimento das ações conjuntas na região litorânea;

III - Desenvolver programas específicos de conscientização da população sobre a importância da atividade turística;

IV - Desenvolver projetos de revitalização das festas populares, incluindo-as no calendário turístico da cidade;

V - Exercer controle de qualidade da oferta turística, através de fiscalização regular do cumprimento das normais cabíveis, no tocante a higiene e a segurança, em todos os recintos públicos e privados, ligados à atividade turística;

VI - Realizar programas de sinalização turística exclusiva, com objetivo de identificar locais de interesse e principais vias de acesso que interesse ao contingente turístico.

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre o turismo, criando um conselho paritário de empresário e poder público e outros segmentos diretamente envolvidos, com função deliberativa para formular a política municipal de turismo e dirigir a aplicação dos recursos do fundo municipal de turismo a ser regulamentado nesta lei.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze (15) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvada àquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição ao Poder Público Municipal para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Art. 121 - Na erradicação do analfabetismo são utilizadas as escolas públicas municipais, durante o tempo em que permaneçam ociosas e preferencialmente em horário noturno, para adultos e jovens, mediante a participação de voluntariado, profissional ou não.

Art. 122 - O Poder Executivo, anualmente, realiza fórum de avaliação das atividades referentes aos diversos campos de sua competência.

Parágrafo Único - A falta de iniciativa do Executivo poderá ser suprida pela ação do Poder Legislativo ou das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 123 - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse metropolitano comum, pode associar-se a outros Municípios visando formar região metropolitana.

Art. 124 - A defesa dos interesses municipalistas é assegurada por meio da associação ou convênio com outros municípios ou entidades representativas.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente do concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, tiverem completado pelo menos, cinco (05) anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo, aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3º - Os servidores estáveis, enquanto não efetivados, integrarão um quadro de cargos em extinção, à medida que vagarem, a ser criado até 30 de junho de 1990.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Em prazo idêntico ao estabelecido no artigo anterior, será promulgada lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente dos princípios constitucionais.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Jurídica, na forma prevista nesta lei.

Art. 6º - O Código do Meio Ambiente será regulamentado no prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei.

Art. 7º - ~~Os Conselhos Municipais criados por esta lei serão regulamentados no prazo de noventa dias~~. (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

Art. 8º - ~~Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9°, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:~~ (REVOGADO pela Emenda Nº 047 de 07.11.2013).

I - O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhado até quatro (04) meses antes do encerramento da sessão legislativa;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito (08) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do último período da sessão legislativa.

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Ceará Mirim, em 17 de novembro de 2016.

MESA DIRETORA;

Presidente – Renato Alexandre Martins da Silva

Vice – Presidente – Marcos Túlio de Medeiros Tiné

Primeiro Secretário – Franklin Marinho Barbosa de Queiroz Júnior

Segundo Secretário – Renato Pereira Coutinho

DEMAIS VEREADORES;

Clécio Antônio Ferreira dos Santos Júnior

Heriberto Ribeiro Pereira

Jácio Luiz da Silva Cruz

João Carlos Lima do Nascimento

Luciano Morais da Silva

Manoel Vieira dos Santos

Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Paula de Morais Nogueira

Patrícia Juna Lima Ferreira de Carvalho

DIRETORIA GERAL

Paulo Roberto Gomes de França

ASSESSORIA JURÍDICA

Donnie Allison dos Santos Morais

Ricardo Rafael Bezerra Miranda

ASSESSORIA PARLAMENTAR

Francisca Tânia Caetano

Margarida Maria de Lima

Publicado por:
MARCÍLIO BARTOLOMEU SILVA E SOUZA
Código Identificador: 437A2BF3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 196/2016 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

A Câmara Municipal de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar ao Tesoureiro desta Câmara Municipal depois de observadas as exigências estabelecidas na Lei Federal n. º 4.320/64, de 17.03.64, e formalizado o competente processo, efetuar o pagamento o (a) Sr. Paulo Roberto Gomes de França lotado na Diretoria desta Casa Legislativa a importância de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) correspondente a 04 (quatro) diárias, para fazer face as despesas com alimentação , transporte, na Cidade de Salvador/BA, em virtude de sua participação no 10º Seminário de Capacitação para Agentes Públicos, nos dias 24, 25, 26 e 27 de novembro de 2016, em Salvador/BA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Publica-se, Registra-se e Cumpra-se,

Ceará –Mirim 22 de novembro de 2016.

Renato Alexandre Martins da Silva

Presidente

Publicado por:
MARCÍLIO BARTOLOMEU SILVA E SOUZA
Código Identificador: 3BADFB85

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 195/2016 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

A Câmara Municipal de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar ao Tesoureiro desta Câmara Municipal depois de observadas as exigências estabelecidas na Lei Federal n. º 4.320/64, de 17.03.64, e formalizado o competente processo, efetua o pagamento o (a) Sr. Renato Alexandre Martins da Silva lotado no Gabinete da Presidência a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 04 (quatro) diárias, para fazer face as despesas com alimentação , transporte, na Cidade de Salvador/BA, em virtude de sua participação no 10º Seminário de Capacitação para Agentes Públicos, nos dias 24, 25, 26 e 27 de novembro de 2016, em Salvador/BA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Publica-se, Registra-se e Cumpra-se,

Ceará –Mirim 22 de novembro de 2016.

Renato Alexandre Martins da Silva

Presidente

Publicado por:
MARCÍLIO BARTOLOMEU SILVA E SOUZA
Código Identificador: 404AD6E1

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 172/2016

O presidente da Câmara Municipal de Ceará Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 1.661, de 27 de dezembro de 2013;

RESOLVE

Artigo 1º NOMEAR o Sr. Jorge Benedito Paz, inscrito no CPF sob. nº 673.266.414-04 e portador do RG nº1.679.053-SSP-RN, do Cargo em Comissão de Gerente de Tecnologia da Informação, desta Casa Legislativa.

Artigo 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se. Dê –se Ciência.

Ceará-Mirim-RN, 01 de Novembro de 2016.

Ver. Renato Alexandre Martins da Silva

Presidente

Publicado por:
MARCÍLIO BARTOLOMEU SILVA E SOUZA
Código Identificador: 4F9C5F4E

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 171/2016

O presidente da Câmara Municipal de Ceará Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 1.661, de 27 de dezembro de 2013;

RESOLVE

Artigo 1º Exonerar o Sr. Washington Pereira dos Santos, inscrito no CPF sob. nº 254.682.434-15 e portador do RG nº632691-SSP-RN, do Cargo em Comissão de Gerente de Tecnologia da Informação, desta Casa Legislativa.

Artigo 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se. Dê –se Ciência.

Ceará-Mirim-RN, 31 de Outubro de 2016.

Ver. Renato Alexandre Martins da Silva

Presidente

Publicado por:
MARCÍLIO BARTOLOMEU SILVA E SOUZA
Código Identificador: 60277254

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO

PRESIDÊNCIA
TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento, A CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO/RN, Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 24.517.351/0001-32, com endereço na Rua Princesa Isabel, 07, Centro, Doutor Severiano/RN doravante denominada CONTRATANTE e, de outro lado ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL DE DOUTOR SEVERIANO, inscrita no CNPJ/MF nº 02.530.975/0001-57, sediada na Rua Cristóvão Colombo de Queiroz, S/N, Centro, Doutor Severiano/RN, neste ato representada pela senhora ANA CLÉCIA BIZERRA DA COSTA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 526.699 e CPF nº 070.442.354-50, com endereço para correspondência na Rua Hermínio Jácome, S/N, Centro, Doutor Severiano/RN, doravante denominado CONTRATADO, resolvem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica rescindido, a partir desta data, o Contrato de Prestação de Serviços firmado em 09/03/2016 entre as partes.

§1º Motivo da Rescisão: Suspensão contratual de vários colaboradores culturais, que forçou na redução do quadro de operadores de programas (locutores), o que inviabilizou a realização de programas externos.

Por assim estarem de acordo as partes, firmam a presente rescisão de contrato.

Doutor Severiano/RN, 22 de novembro de 2016.

José Nilton de Souza

Presidente

Publicado por:
WILSON ABRANTES DE LIMA
Código Identificador: 486FEE80

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA DE FÉRIAS N° 020/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Santana do Matos/RN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° - Conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias, computados a partir do dia 22 de novembro de 2016 a 21 de dezembro de 2016, ao servidor Francisco de Assis Faustino Junior, matrícula n° 78, CPF 875.628.394-68, lotado na Câmara Municipal, relativas ao período aquisitivo de 2015/2016.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Macedo Filho, em 22 de novembro de 2016.

Francisco Dantas da Cunha

Presidente em Exercício

Publicado por:
MARCELO MAURICIO DE ASSIS
Código Identificador: 3F76A64A

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA DE EXONERAÇÃO N° 021/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Santana do Matos/RN, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1°- Exonerar a Sra. ROSIFRAN ALINE DA SILVA DA CRUZ portadora do CPF: 053.478.114-47, ocupante do cargo de DIRETORA GERAL desta Câmara Municipal.

Art. 2°- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Macedo Filho, em 22 de novembro de 2016.

Francisco Dantas da Cunha

Presidente em exercício

Publicado por:
MARCELO MAURICIO DE ASSIS
Código Identificador: 7318DD49

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA N° 022/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Santana do Matos/RN, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1°- Exonerar a senhora KÁGILA IRENE SILVA DE MEDEIROS, portadora do CPF: 053.857.154-33, ocupante do cargo de CHEFE DE GABINETE nesta Câmara Municipal.

Art. 2°- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Macedo Filho, em 22 de novembro de 2016.

Francisco Dantas da Cunha

Presidente em exercício

Publicado por:
MARCELO MAURICIO DE ASSIS
Código Identificador: 3C2985E4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA DE FÉRIAS N° 023/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Santana do Matos/RN, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1°- Exonerar a senhora MARIA TENIEUDA SOARES DE MELO JOTA, portadora do CPF: 062.072.134-08, ocupante do cargo de COORDENADORA ADMINISTRATIVA desta Câmara Municipal.

Art. 2°- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Macedo Filho, em 22 de novembro de 2016.

Francisco Dantas da Cunha

Presidente em exercício

Publicado por:
MARCELO MAURICIO DE ASSIS
Código Identificador: 622E7424

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA DE FÉRIAS N° 024/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Santana do Matos/RN, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1°- Exonerar o Sr. ADEBALDO TEIXEIRA ROCHA, portador do CPF: 851.044.774-87, ocupante do cargo de COORDENADOR FINANCEIRO desta Câmara Municipal.

Art. 2°- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Macedo Filho, em 22 de novembro de 2016.

Francisco Dantas da Cunha

Presidente em exercício

Publicado por:
MARCELO MAURICIO DE ASSIS
Código Identificador: 502BDBBD

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
TERMO DE DISPENSA Nº. 0025/2016

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, no uso de suas atribuições legais e considerando o Parecer Técnico, juntamente com o Parecer Jurídico, devidamente fundamentado com base na Lei:

Reconheço e autorizo a dispensa de licitação, correspondente ao processo citado, em favor:

NOME DO CREDOR: M. N. NOGUEIRA INFORMATICA LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 07.610.338/0001-04

VALOR: R$ 1.800,00 (Um mil e Oitocentos reais).

OBJETO:

Compra de Central de Ar condicionado 9000 BTUS Philco

-Unidade Orçamentária: 01.001- Projetos de Atividade 2.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN, Elemento de Despesa 44.90.52.00 - Fonte: 100.

São Miguel-RN, 21 de Novembro de 2016.

Adalcina Vieira de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel-RN.

Publicado por:
MARIA LUCINEIDE PEREIRA LIMA
Código Identificador: 3C53E820

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº 008/2016

NOMEIA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia os Membros da Comissão de Transição da Câmara Municipal de São Paulo do Potengi-RN:

- Bruno Makson da Silva Lopes;
- Gerlania Bezerra Pinto;
- Genildo Tavares da Silva;
- Herik Leandro Cabral dos Santos;
- Saulo Tiago Pereira Campos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrario.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

Domingos Sávio Dias Campos

Presidente

Publicado por:
HERISSON DE OLIVEIRA BEZERRA
Código Identificador: 6958B414

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 154/2016

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE SÃO VICENTE PARA O SR. RUI BARBOSA NETTO (TABELIÃO/REGISTRADOR DO CARTÓRIO ÚNICO DE SÃO VICENTE/RN).

A Presidente da Câmara Municipal de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições e competências estabelecidas pelo Artigo 147, Inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal e pelo Artigo 33, inciso XV da Lei Orgânica do Município, Promulga depois de aprovado pelo Plenário, o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Honorário de São

Vicente para o Sr. RUI BARBOSA NETTO, natural de Governador Valadares – MG, tabelião/registrador do Cartório Único do município de São Vicente/RN, (conforme dados biográficos em anexo).

Art. 2º - A outorga do título será concedida em sessão a ser aprazada pela Presidência da Câmara e previamente comunicada ao agraciado pela Secretaria da Câmara.

Art. 3º - Fica a Presidente da Câmara autorizada a utilizar os recursos previstos no orçamento do Legislativo, destinados a atender as despesas com a solenidade.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Vicente RN, 21 de Novembro de 2016.

Vereadora Iracema Pereira de Lima Campêlo

Presidente

Autor: Vereador Francisco Ginaldo Alves dos Santos

Publicado por:
IZABEL CRISTINA DANTAS DE AZEVEDO
Código Identificador: 3D21910E

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 155/2016

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIO DE SÃO VICENTE PARA A SENHORA SANDRA MARCRESTANI (OFICIAL SUBSTITUTA DO CARTÓRIO ÚNICO DE SÃO VICENTE/RN).

A Presidente da Câmara Municipal de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições e competências estabelecidas pelo Artigo 147, Inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal e pelo Artigo 33, inciso XV da Lei Orgânica do Município, Promulga depois de aprovado pelo Plenário, o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadã Honorário de São Vicente para a senhora, SANDRA MARCRESTANI natural de Pinhalzinho – SC, Oficial substituta do Cartório Único do município de São Vicente/RN, (conforme dados biográficos em anexo).

Art. 2º - A outorga do título será concedida em sessão a ser aprazada pela Presidência da Câmara e previamente comunicada a agraciada pela Secretaria da Câmara.

Art. 3º - Fica a Presidente da Câmara autorizada a utilizar os recursos previstos no orçamento do Legislativo, destinados a atender as despesas com a solenidade.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Vicente RN, 21 de Novembro de 2016.

Vereadora Iracema Pereira de Lima Campêlo

Presidente

Autor: Vereador Francisco Ginaldo Alves dos Santos

Publicado por:
IZABEL CRISTINA DANTAS DE AZEVEDO
Código Identificador: 68F89280

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
PORTARIA Nº 009 DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO CARGO O SERVIDOR O Sra. ANA PAULA DE FARIAS, DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere nos termos do Artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art.1º – Exonerar a Senhora ANA PAULA DE FARIAS, do cargo de Provimento em Comissão de ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO, lotado na Câmara Municipal de Senador Eloi de Souza RN, Símbolo CC-I, criado pela Resolução nº 011 de 14 de dezembro de 2009.

Art.2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se

e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, Senador Eloi de Souza RN, em 31 de outubro de 2016.

FRANCISCO VITAL DA SILVA

Presidente

Publicado por:
FRANCISCO VITAL DA SILVA
Código Identificador: 6B09C8D9

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
PORTARIA Nº 010 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SERVIDOR, O SENHOR JAIR FELIX DE LIMA PARA OCUPAR O CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere nos termos do Artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art.1º – Nomear o Senhor JAIR FELIX DE LIMA, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO, lotado na Câmara Municipal de Senador Eloi de Souza RN, Símbolo CC-I, criado pela Resolução nº 011 de 14 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único – A nomeação de que trata o presente artigo é de livre exoneração.

Art.2º - As despesas decorrentes da presente nomeação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias deste Poder Legislativo.

Parágrafo Único - A remuneração do servidor ora nomeado e suas funções estão de acordo com que estabelece a Resolução nº 011 de 14 de dezembro de 2009.

Art.3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se

e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, Senador Eloi de Souza RN, em 01 de novembro de 2016.

FRANCISCO VITAL DA SILVA

Presidente

Publicado por:
FRANCISCO VITAL DA SILVA
Código Identificador: 422257FF

Expediente:
Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte - FECAMRN

BIÊNIO 2015/2016

Emídio Pereira dos Santos Junior - Diretor Executivo em Exercício da Presidência
1° Vice – Presidente:
2° Vice – Presidente:
3° Vice - Presidente:
4° Vice – Presidente:
5° Vice – Presidente:
1° Secretário: Prefeito
2° Secretário: Prefeito
1° Tesoureiro: Prefeito
2° Tesoureiro: Prefeita

CONSELHO FISCAL

Conselheiro Fiscal:
Conselheiro Fiscal:
Conselheiro Fiscal:

SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL

Conselheiro Fiscal:
Conselheiro Fiscal:
Conselheiro Fiscal:

O Diário Oficial das Câmaras municipais do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.